

Processo: 3938/2020

Projeto de Lei CM: 84/2020

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 84/2020 de iniciativa do vereador JORGE KINA, o qual dispõe sobre **“altera o art. 8º, V, da Lei nº 8.065 de 13 de julho de 2000, para acrescentar a priori a notificação e advertência, antes da multa, como sanção.”**

A propositura traz como justificativa: *A presente emenda tem o condão de a priori, sancionar o técnico responsável com advertência e notificação antes da multa, dando uma chance ao responsável técnico o direito de redimir.*

O Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º, da Constituição Federal diz que: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”* É cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O presente projeto de lei pretende alterar um inciso do artigo 8º da Lei que Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Santo André.

Porém, a lei 8.065/2000 em seu art. 8º, “caput” aduz: *“Visando ao cumprimento das exigências e restrições deste código e legislação correlata, são da competência da PMSA:*

.....

V – aplicar sanções administrativas e multas pecuniárias;”



Assim, pelo que se depreende da lei em análise, incumbe ao chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, no que tange a Código de Obras e Edificações, quaisquer que sejam de forma exclusiva.

A matéria versa sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e IV do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema colacionamos trecho do julgado do Supremo Tribunal Federal: *“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. ... Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.”* (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.12.2011, Segunda Turma, DJE de 13.2.12.)

Destarte, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo. Diante do exposto, caracterizada esta a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento



governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do artigo 36, § 1º, “b”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 15 de setembro de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

